



Projeto de Lei nº 20/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece diretrizes para a criação de canal de atendimento destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos contra pessoas com deficiência no Município de Itaguaí e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão.

O presente projeto tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação de um canal de atendimento destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos contra pessoas com deficiência no Município de Itaguaí.

A Exma. Vereadora ressalta que pessoas com deficiência, em razão de barreiras sociais, comunicacionais e estruturais ainda existentes, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade a práticas de negligência, violência ou discriminação, seja no âmbito familiar, institucional ou comunitário.

Destaca, ainda, que muitas dessas ocorrências permanecem invisíveis ou são subnotificadas, especialmente em virtude da dificuldade de acesso a mecanismos adequados e acessíveis de denúncia.

Por fim, conclui que a proposta busca fomentar a articulação entre os serviços públicos já existentes, promovendo maior integração entre as áreas de saúde, assistência social, educação, direitos humanos e segurança pública, sem impor estruturas administrativas rígidas ou medidas que comprometam a autonomia do Poder Executivo.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.



2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, pois não representa qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, como passaremos a demonstrar, ainda que a matéria tratada se insira no âmbito de atuação do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal também estabelece, em seu art. 16, inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

*“Art. 16. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal, por tratar de tema diretamente relacionado à proteção social e à garantia de direitos das pessoas com deficiência, matéria de inequívoco interesse local.

Importa destacar que o projeto não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco impõe atribuições diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e a facultar a implementação de políticas públicas, preservando, assim, a autonomia administrativa e a discricionariedade do Executivo.



Dessa forma, não há usurpação de competência nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa parlamentar se restringe à função típica de legislar em caráter normativo geral e programático.

Ademais, sob o aspecto material, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, IV), bem como nas normas de proteção às pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 24, XIV, da CF).

Outrossim, a iniciativa está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece diretrizes para a promoção da inclusão, acessibilidade e proteção contra todas as formas de violência.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios de natureza formal ou material na proposição, estando a mesma em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei atende às condições legais para prosseguir por inexistente vício de iniciativa, razão pela qual **opinamos** pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 01 de abril de 2026.

Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286